### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXX

**Fulano de tal,** nacionalidade, estado civil, profissão, portadora da Carteira de Identidade n.º XXX, SSP/DF, inscrita sob o CPF nº XXXXXXXX, residente e domiciliada no XXXXXXXXXX, DF XXX, telefone: XXXXXXXXXX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, por ser juridicamente necessitada, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88, e nos termos da Lei nº 1.533/51, impetrar

#### MADADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

contra ato da Diretora do XXXXXXXXX, edificações e urbanismo da SECRETARIA DE XXXXXXXXXX XXX, com endereço na XXXXXXXXXXDF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Visa o presente *mandamus* a assegurar a impetrante a obediência aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa que regem os atos administrativos, bem como ao devido processo legal material.

#### I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Diretora do XXXXX é legitimada para figurar no pólo passivo deste *writ*, uma vez que é a responsável pelo ato coator impugnado, qual seja, a expedição de auto de embargo eivado de vício, tendo também poderes para rever o ato.

#### **II. DOS FATOS**

A Impetrante adquiriu, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de imóvel rural, datado de XX/XX/XXXX, o módulo de terra n.XXX da Fazenda XXXX, de propriedade do Sr. Fulano de tal, desde XX/XX/XXXX, conforme escritura no Tabelionato do XX Ofício de Notas e Registro de imóveis da Comarca de XXXXXXX-GO.

Em XX/XX/XXXX, Fulano de tal decidiu empreender no local um Condomínio Residencial na área rural, com a denominação XXXXXXXXXXX, com o fim de regular a utilização da dita área pelos futuros condôminos, conforme atesta escritura pública do Cartório do XXº ofício de notas e protesto de XXXX-DF.

Tal condomínio se encontra plenamente estabelecido, possuindo convenção e regimento próprio e já está em vias de Regularização, conforme documentação anexa.

No dia XX/XX/XXXX, entretanto, a Administração Regional de XXXX autuou a impetrante, através do seu pedreiro Fulano de tal, junto com outros oito moradores, alegando que as obras estavam sem alvará de construção, obrigando-se os proprietários a paralisarem a obra sob pena de multa e sanções previstas em lei, mas não dando prazo pra regularizá-la.

A determinação fora plenamente atendida.

O Sivsolo, nesta mesma data, também fez vistoria no local, atendendo ao ofício 664/2005 da PROMAI, constatando que havia 22 edificações em fase de construção, entre elas a da impetrante.

Após a fiscalização, o condomínio foi informado pelo Sivsolo sobre a realização de operação de erradicação, programada para o dia XX/XX/XXXX, isto é, uma ação demolitória solicitada pela PROMAI. Tal ato deu ensejo à ação possessória n.º XXXXXXX, que corre na XXXX Vara da Fazenda Pública.

Ainda no dia XX/XX/XXXX, a impetrante recebeu dois autos emitidos pelo NUFOEU/SEFAU, um de embargo, **XXXXXX**, relatando a falta de licenciamento e o não enquadramento na legislação vigente, dando "prazo imediato" para a regularização/cumprimento do auto.

O segundo auto foi de apreensão dos materiais depositados no local. Por intermédio do auto **XXXXXXX-APR**, de XX/XX/XXXX, mesma data do auto *supra*, procedeu-se à apreensão do material de construção depositado no local, mesmo estando a obra já paralisada e mesmo encontrando-se mencionado material em local privado, ou seja, no próprio terreno da autora, nenhum prejuízo causando à sociedade.

Ressalte-se que a obra apesar de não possuir ainda o licenciamento da Administração, possui anotação de responsabilidade técnica- ART, registrada pelo CREA e que a Impetrante paga mensalmente as taxas condominiais para instalação da infraestrutura do local.

#### III. DA NULIDADE DOS AUTOS

#### Da falta de Motivação do ato e do cerceamento de defesa

Não se discute aqui a Competência do NUFOEU- Núcleo de fiscalização de obras, edificações e urbanismo da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU. Ocorre que tal competência, bem como a de qualquer ente público, não elide a necessidade de motivação dos atos por eles praticados, bem como a concessão do contraditório e ampla defesa, sob pena de vício e sua conseqüente nulidade.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito do Administração Pública, traz em seu art.  $2^{\circ}$ :

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência".(g.n.)

A mesma lei dispõe ainda em seu artigo 50, I e II

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[...]

Mais adiante em seu parágrafo primeiro:

"§1º- A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (g.n.)

E, ainda:

Art. 53. A Administração **deve** anular seus próprios atos, **quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.(g.n.)

O que se pode inferir, após análise do teor dos malsinados AUTOS DE EMBARGO, inclusive à luz da legislação que o fundamenta, é que eles se encontram eivados de vícios formais e materiais, e não poderiam ter sido lavrados desta forma, tratando-se, portanto, de ATOS NULOS, uma vez que carecem, sem qualquer contestação, de três dos princípios básicos, os quais Administração Pública a obrigatoriamente observar e que estão previstos no artigo 2º da Lei MOTIVAÇÃO, **AMPLA** 9.784/99, quais **DEFESA** sejam  $\mathbf{E}$ CONTRADITÓRIO.

Sobre o assunto, ensina o professor Adilson Abreu Dallari:

"Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão, pois, conforme a conhecida lição de Giorgio Baladore Palieri, 'no Estado de Direito não existe apenas a exigência de que a autoridade administrativa se submeta à Lei; è essencial que se submeta à jurisdição." (*in* Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1ª edição, p.58).

No mesmo diapasão, José dos Santos Carvalho Filho:

"A ausência da justificação expressa do ato nos casos em que a lei a considera essencial é indispensável e torna contaminado o ato por vício de legalidade, impondo-se a sua anulação pela Administração ou pelo Judiciário" (in Processo Administrativo Federal, Lumen juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 221).

O Mestre Hely Lopes Meirelles é enfático ao afirmar que:

"Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa ( CF, art.37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação." ( in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 1996)

E, finalmente, a professora Lúcia Valle Figueiredo é conclusiva quando diz que:

"A falta de motivação viola as garantias legais do acesso ao poder judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constituindo, portanto, em vício gravíssimo." (in Direito Aministrativo, v.1, p. 171)

A jurisprudência pátria também é uníssona nesse sentido:

"Decisão administrativa sem motivação é decisão nula" (TRF- 5ªR., Ap.Cível 87.683-RN, rel. Juiz Ubaldo Cavalcante, DJU 29.5.1998, Seção 2, p. 375)

"Ato Administrativo. Falta de motivação. Nulidade. Desproporcionalidade da sanção.

I- Todo ato administrativo que importe em limitação a direitos de particulares precisa ser acompanhado de motivação, mormente quando se trata de ato vinculado, como é a lavratura de auto de infração administrativa, sob pena de nulidade. Apenas a indicação do dispositivo legal supostamente violado não é suficiente para caracterizar a ocorrência da infração, cuja tipificação deve constar do referido auto." (TRF- 2ªR., MAS 21066-RJ, rel Juiz André Fontes, DJU 23.5.2002.)

- " Administrativo. Constitucional. Auto de infração. Ato administrativo vinculado. Motivação.
- -Sendo a lavratura do Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade.
- -Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento do direito de defesa." ( TRF- 2R., MAS 21283-RJ, rel. Juiz Fernando Marques, DJU 04/11/1999)

# Os **Autos de Embargo n.º 506 e n.º 037414- OEU NUFOEU/SEFAU**, além de não observarem o princípio da motivação, ofendem o do contraditório e da ampla defesa, pois desde logo, se embargou a obra sem facultar, antes, à impetrante, defender-se, ainda mais levando-se em conta os prejuízos financeiros e outros transtornos decorrentes da paralisação.

Salienta-se ainda que ampla defesa não significa possibilitar recurso após praticado o ato gravoso: é, mais do que isso, permitir que, salvo em situações excepcionais de relevante interesse público, possa o administrado defender-se antes que sobrevenha a limitação aos seus direitos e garantias.

#### Da apreensão de material de construção no imóvel da autora

Por outro lado, por intermédio do auto XXXXX-APR, de XX/XX/XXXX, mesma data do auto XXXXXX-OEU, procedeu-se à apreensão do material de construção depositado no local, mesmo estando a obra já paralisada e mesmo encontrando-se mencionado material em local privado, ou seja, no próprio terreno da autora, nenhum prejuízo causando à sociedade.

Ora, prevê a Lei Distrital n. 2.105, de 1998:

Art. 67. O canteiro de obras pode ser instalado:

I – <u>dentro dos limites do lote</u> ou ocupando lotes vizinhos, mediante expressa autorização dos proprietários, <u>dispensada a apresentação de projeto e licenciamento prévio</u>, observada a legislação específica;

Assim, afigura-se sem sombra de dúvidas ilegal o auto de apreensão do material de construção, que se encontrava dentro do lote da autora, mormente porque a construção já estava paralisada.

#### Da ausência de gradação na aplicação das sanções

Há na legislação específica uma gradação na aplicação das sanções administrativas, gradação que não pode ser desprezada pelos agentes públicos no cumprimento de seus poderes-deveres.

Assim, prevê o Código de Edificações do Distrito Federal (Lei 2.105, de 1998):

Art. 174. O embargo parcial ou total será aplicado pelo responsável pela fiscalização sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação vigente e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa. (grifos nossos)

#### Ainda:

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa:

III - embargo parcial ou total da obra;

IV - interdição parcial ou total da obra ou da edificação;

V - demolição parcial ou total da obra;

VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. (grifo nosso)

Por fim:

Art. 179. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Administração Regional.

# § 1º O prazo referido neste artigo será o consignado nas penalidades de advertência e multa. (grifo nosso)

Como se vê, mostram-se sem sombra de dúvida abusivos os atos administrativos de embargo e de apreensão de materiais de construção pertencentes à autora.

## V- DOS FUNDAMENTOS DA LIMINAR (art. 7.º da Lei 1.533, de 1951)

#### Da relevância dos fundamentos

Os Autos de embargo e apreensão, perpetrados pela Autoridade impetrada, encontram-se eivados de nulidades em suas formas, por destituírem-se por completo de MOTIVAÇÃO suficiente e FUNDAMENTAÇÃO adequada que justificassem suas lavraturas, bem como encontram-se presentes vícios como o de apreensão de material de construção no próprio lote da autora e ausência de gradação na aplicação de sanção, tudo já explanado anteriormente.

#### Do risco de ineficácia da medida

O perigo da demora está demonstrado, uma vez que existe a possibilidade de perda e de deterioração do material apreendido.

#### V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) os benefícios da justiça gratuita, por ser a impetrante juridicamente necessitada, nos moldes da Lei  $n^{o}$  1.060/50;

b) que seja deferida a medida liminar, determinando-se a

devolução imediata à impetrante de todo o material de construção

apreendido sob pena de desobediência a ordem judicial;

c) a notificação da Autoridade Coatora para, no prazo legal,

apresentar suas informações;

d) a concessão da segurança pleiteada, declarando-se a

nulidade dos atos administrativos AUTO DE EMBARGO XXX, AUTO DE

EMBARGO XXXXXXX-OEU e AUTO DE APREENSÃO XXXXX-APR,

determinando-se à autoridade coatora a devolução do material de

construção apreendido, bem como o levantamento do embargo

decorrente dos autos mencionados;

e) A condenação da Impetrada, nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em

direito admitidos, especialmente pelas provas documentais acostadas.

Dá -se à causa o valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXX).

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXX- DF, XX de XXXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

10

#### DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

**Fulano de tal,** nacionalidade, estado civil, profissão, portadora da Carteira de Identidade n.º XXXXXX, SSP/DF, inscrita sob o CPF nº XXXXXXX, residente e domiciliada no XXXXXXXXXX DF XXX, telefone: XXXXXXXXX, declara, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei nº 1060/50), que não possui condições econômicas e financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além do pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegadas (§ 1º, do art. 4º da Lei nº 1060/50).

Declara, ainda, estar ciente de que, ocorrendo mudança de endereço, esta tem que ser imediatamente comunicada ao juízo.

Outrossim, compromete-se a comparecer quinzenalmente ao fórum e/ou à Defensoria Pública para acompanhar ou dar andamento ao processo, ficando ciente de que, nos termos do inciso III, do art. XXXX do Código de Processo Civil, o processo poderá ser extinto sem julgamento de mérito quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competirem.

XXXXXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

#### **FULANO DE TAL**

#### Declaração do responsável pelo atendimento

Afirmo que orientei a Impetrante sobre o teor desta Declaração, sobre quem pode ser beneficiado pela assistência jurídica gratuita e sobre quais as possíveis consequências de falsa declaração.

XXXXX - DF, XX de XXXXX de XXXX.